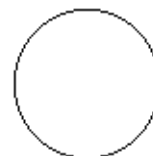




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 258
Proc.: 1396/03

Rubrica

Processo nº 1396/2003 D (com dois anexos)

Apensos: Processo GDF nº 240.000.494/2003

Origem: Secretaria de Estado de Solidariedade - SESOL

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

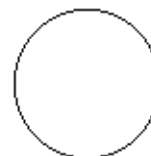
- ÁGORA – Associação para Projetos de Combate à Fome;
- JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES, Secretário de Estado de Solidariedade;
- JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO, Diretor-geral de Administração da SESOL;
- RODRIGO CZEPACK, Executor do Contrato nº 02/1999/SESOL;
- EDVALDO GONÇALVES DOS REIS, Executor do Contrato nº 04/2000/SESOL;
- LUIS ALAN OLIVATO, ex-Diretor-Geral de Administração da SESOL - falecido (espólio: cônjuge supérstite CREUSA MONTEIRO OLINTO OLIVATO e herdeiros THIAGO OLINTO OLIVATO e BRUNO OLINTO OLIVATO).

Ementa: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade, para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados entre o Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade) e a entidade ÁGORA – Associação para Projetos de Combate à Fome. Resultado das apurações concluindo pela ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$278.000,00. Citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas nos autos (Decisão nº 6210/2005 - fl. 98). Defesas apresentadas pelos responsáveis acima nominados, incluindo a Sra. Creusa Monteiro Olinto Olivato, representando o espólio de Luis Alan Olivato.

2ª ICE - instrução de fls. 228/245-verso - sugerindo o conhecimento das defesas para, no mérito, considerar **procedente, em parte, a do espólio do ex-servidor Luis Alan Olivato**, autorizando, em caráter excepcional, a exclusão do referido espólio da presente tomada de contas especial, em face da carência dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, e **improcedentes as dos demais responsáveis**, determinando as respectivas cientificações para recolherem os valores dos débitos solidários que lhes foram imputados na TCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 259
Proc.: 1396/03

Rubrica

Ministério Público - parecer de fls. 246/257 - de acordo com as propostas da unidade técnica, exceto a relativa à defesa do espólio do ex-servidor Luis Alan Olivato, por entender também improcedente, devendo o espólio ser cientificado para recolher o valor do respectivo débito, limitado ao valor transferido por herança.

Acolhimento parcial das sugestões oferecidas pela unidade instrutiva, com o acréscimo proposto pelo Ministério Público.

Parecer do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Representantes:

- a) **do espólio de Luis Alan Olivato:** Advogados Roberto Gomes Ferreira (OAB-DF nº 11.723) e Júlio César Borges Resende (OAB-DF 8.583);
- b) **da ÁGORA – Associação para Projetos de Combate à Fome:** o Presidente dessa entidade, Sr. Mauro Farias Dutra.

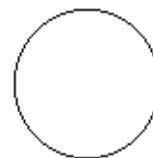
Pauta da sessão de

Tratam estes autos da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Solidariedade, cumprindo determinação deste Tribunal (Decisão nº 1945/2003-JRPM - fl. 1/2), para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 02/99 e 04/2000, celebrados entre o Distrito Federal (Secretaria de Solidariedade) e a entidade ÁGORA – Associação para Projetos de Combate à Fome, conforme consta do Processo nº 240.000.494/2003, em apenso.

2. Os mencionados contratos tinham por finalidade a prestação de serviços de assessoria técnica para implantação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 260
Proc.: 1396/03

Rubrica

acompanhamento do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda do DF – Pró-Família, nos exercícios de 1999 e 2000.

3. A comissão de TCE concluiu pela inexistência de responsabilidade dos servidores envolvidos, por não haver constatado ilegalidade nos procedimentos adotados, nem mesmo por parte do executor dos contratos, entendendo que poderia ter havido apenas falha administrativa, posteriormente sanada com a aplicação de multa, pelo TCDF, àqueles servidores. Esse posicionamento da comissão resultou em proposta de encerramento das apurações, argumentando que a responsabilidade pelo dano deveria ser atribuída exclusivamente à entidade contratada (ÁGORA – Associação para Projetos de Combate à Fome), terceiro não vinculado à Administração Pública (art. 13, § 1º, da Resolução TCDF nº 102/98), em face da negativa em fornecer provas da prestação dos serviços.

4. A Controladoria da Corregedoria Geral do Distrito Federal, após minuciosa análise do processo, conforme Relatório de Auditoria nº 096/2004 e Certificado de Auditoria nº 096/2004 (fls. 217 a 233 do apenso), tendo em vista os fatos constantes dos autos, concluiu que existem elementos suficientes para imputação de responsabilidade solidária à entidade ÁGORA e aos ex-servidores José Luiz Vieira Naves, José Cláudio Pereira Caldas Romero, Luís Alan Olivato e Rodrigo Czepack pelo valor apurado, especialmente em razão da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, em evidente demonstração de infringência às normas aplicáveis à despesa pública.

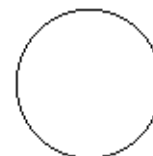
5. O pronunciamento do Secretário de Estado de Solidariedade, exigido pelo art. 51 da Lei Complementar nº 1/94, consta do processo apenso, à fl. 356, completando o ciclo do controle interno.

6. A 2ª ICE, quando do exame inicial dos autos, conforme instrução de fls. 79 a 90 e 90-v, registrou que:

- I - são evidentes as contradições no posicionamento da comissão de tomada de contas especial, por não haver nos autos documentos comprovando o fiel cumprimento das obrigações contratuais por



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 261
Proc.: 1396/03

Rubrica

parte da ÁGORA, especialmente quanto à integral prestação dos serviços;

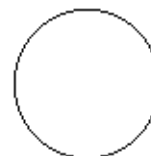
- II - há evidências de que agentes públicos participaram das irregularidades constatadas, tais como: dispensa indevida de licitação, ineficiência e descontrole na fiscalização da execução contratual, processamento da liquidação e do pagamento de despesas contrariando as normas vigentes, resultando o prejuízo ao erário no valor de R\$278.000,00, conforme demonstrativo de fl. 148 do apenso;
- III - a ÁGORA e os agentes públicos envolvidos são solidariamente responsáveis pelo prejuízo apurado, nos termos do art. 17, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 1/94, pois concorreram para o cometimento do dano em causa;
- IV - na forma prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a ÁGORA teria a obrigação de comprovar a efetiva aplicação dos recursos recebidos, inclusive mediante prestação de contas.

7. O Tribunal, ao apreciar a matéria na sessão de 23/11/05, houve por bem determinar, nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação da entidade e dos cidadãos acima nomeados para apresentarem defesa quanto à **responsabilidade solidária** que lhes é atribuída nesta tomada de contas especial, ou, se preferissem, recolherem ao Tesouro do Distrito Federal a quantia de R\$ 278.000,00, com os acréscimos legais (Decisão nº 6210/2005-MV - fl. 98).

8. Formalizadas as citações, vieram aos autos as defesas de todos os responsáveis mencionados, inclusive da entidade ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome, representada pelo seu Presidente. O espólio de Luis Alan Olivato foi representado pela Sra. Creusa Monteiro Olinto Olivato (viúva), na qualidade de inventariante. O prazo estabelecido para a apresentação das defesas, consideradas as prorrogações concedidas, foi observado, exceto quanto à defesa do Sr. José Luiz Vieira Naves, entregue com atraso de 4 (quatro) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 262
Proc.: 1396/03

Rubrica

9. Os motivos da citação, as alegações de defesa oferecidas e o resultado da análise procedida pela 2ª ICE são, em síntese, o que se segue, conforme registra a instrução de fls. 228/245:

I - ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome:

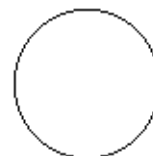
a) **motivo da citação:** “ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de assistência técnica previstos nos planos de trabalhos e nos contratos Sesol x Ágora nºs 2/1999 e 4/2000, conforme consta às fls. 256/263 e 292/293 e 297/301 do apenso”;

b) alegações de defesa (Anexo II):

- em preliminar, a entidade contratada suscita a nulidade da TCE, em razão do cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa na fase interna das apurações;
- no mérito, diz ter apresentado à Secretaria de Solidariedade toda a documentação comprobatória da execução dos serviços, **a mesma que acompanha a defesa ora apresentada à Corte;**
- o Contrato nº 2/99 foi executado somente em parte, em razão da sua extinção, ocorrida com a celebração de outro, de nº 4/2000, tendo por objeto um rol mais amplo de serviços;
- conforme declarações apresentadas à comissão de TCE pelo então dirigente da referida Secretaria, a entidade Ágora mantinha uma equipe de consultores prestando serviços àquele órgão, trabalhos esses que foram importantes para viabilizar diversos projetos de atendimento às famílias identificadas como carentes, inseridos no Pró-Família, destacando-se a implantação dos Conselhos Regionais de Solidariedade, a rearticulação dos Conselhos Tutelares do DF, os Conselhos do Deficiente, do Idoso, da Mulher, dos Direitos Humanos e de Segurança Alimentar, a articulação e implantação dos Restaurantes Comunitários;
- tendo por base entendimento doutrinário e jurisprudencial que traz à colação, afirma ser direito da contratada receber contraprestação pelo serviço, mesmo diante de alguma nulidade evidenciada na contratação, sendo que a devolução de quantias pagas por serviços executados ensejaria locupletamento indevido da Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 263
Proc.: 1396/03

Rubrica

- em suma, assevera que a entidade contratada atuou no ajuste de boa-fé, não cometendo nenhum ato inidôneo, tendo cumprido fielmente suas obrigações contratuais;
- por conseguinte, pede seja acatada a preliminar de nulidade da TCE ou, de outra sorte, seja retirada qualquer responsabilização da entidade Ágora em face de qualquer ato antieconômico ou prejuízo ao Erário, pois entende que meras falhas administrativas não são hábeis para fundamentar o ressarcimento de valores;

c) análise realizada pela 2ª ICE (fls. 231/234, §§ 23/38):

- não há “*como prosperar a preliminar de nulidade deste feito imaginada pela defesa da entidade Ágora*”, pois é fácil verificar pelos ofícios de fls. 129 e 139 do processo apenso “*que a comissão apuradora deu conhecimento à entidade de todos os fatos apurados nesta TCE*”;
- no curso das apurações, a comissão apuradora também “*diligenciou para que a Ágora encaminhasse documentos que fizessem prova da regular execução dos contratos em referência*” e, em “*outra tentativa de estabelecer o contraditório e de proceder a oitiva do representante da entidade, conforme consta às fls. 333/334 do apenso, o servidor designado esteve na sede da Ágora e não obteve êxito na entrega da notificação*”;
- “*Nessas circunstâncias, a comissão apuradora deixou consignado o que segue:*

.....

A recusa peremptória e a não emissão, por conseqüência, pela entidade **ÁGORA**, dos relatórios circunstanciados, solicitados às fls. 129 e 139, prejudicou sobremaneira os trabalhos da Comissão, além de impossibilitar a defesa dos servidores relacionados, pois os mesmos poderiam ser elucidativos.

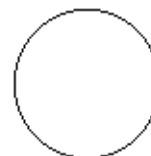
.....

[...] Quando, porém, é instada a colaborar, como acontece agora para o cabal esclarecimento dos fatos de que trata esta TCE, se recusa, numa espécie de desdém, de desconsideração para com a entidade que a contratou e a seus servidores. [...]”;

- “*Quanto às alegações de mérito, muito embora a Ágora afirme ter executado integralmente os objetos dos ajustes em questão, tendo cumprido fielmente suas obrigações contratuais, tais assertivas não encontram respaldo nos documentos e nas provas produzidas nos autos. Ao contrário, os papéis e documentos juntados às fls. 14/301 do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 264
Proc.: 1396/03

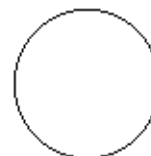
Rubrica

anexo II não oferecem (...) um mínimo aceitável de elementos e de informações que assegurem terem sido integralmente prestados os serviços de assistência técnica contratados, na forma dos planos de trabalho dos ajustes”;

- *“os relatórios parciais e finais das contratações, bem como a maior parte dos esboços, propostas e estudos que a entidade apresenta como contraprestação dos serviços pactuados, não possuem sequer a identificação de seus autores ou dos consultores responsáveis pelas informações contidas nesses papéis”;*
- *“Igualmente, não há comprovação de que esses estudos e propostas tenham sido encaminhados no tempo certo para a devida aprovação pela Sesol. Outros papéis juntados no anexo II, às fls.106/110, 112/119 e 121/133, estão incompletos, truncados e não passam de rascunhos de programações e esboços de atividades e de eventos que não saíram do papel”;*
- *os documentos de fls. 225/237 e 238/243 do Anexo II (papéis, cópias de textos e de estudos relacionadas à Nutrição e Segurança Alimentar em geral), “foram produzidos por outras organizações sociais da área, sem relação específica com o programa Pró-Família e com os ajustes em questão”;*
- *“No que tange à alegação de a entidade contratada ter cumprido fielmente os termos dos contratos, merece ser destacada a inobservância por parte da Ágora dos requisitos contratuais estabelecidos para o recebimento dos pagamentos. Nesse sentido, verifica-se que”:*
 - *“os pedidos de liberação de valores foram feitos mediante apresentação de relatórios simplificados, que foram irregularmente “atestados” pelos executores dos contratos”;*
 - *“na cláusula sétima dos ajustes (fls. 261 e 298 do apenso), ficou estabelecido que os pagamentos seriam feitos mediante a apresentação de Notas Fiscais e de Faturas, documentos essenciais para a liquidação da despesa pública”;*
 - *não há nestes autos, porém, nenhum documento fiscal emitido pela Ágora, bem como qualquer comprovante de recolhimento dos impostos devidos, encargos previdenciários e trabalhistas, conforme exigido pela cláusula décima dos contratos;*
- *de acordo com o disposto no Contrato nº 2/99, a contratada, entre outros serviços, deveria ter oferecido atividades de capacitação técnica aos servidores da Sesol, que atuariam em Unidade Técnica Executiva do Pró-Família, mas a própria entidade informa que “... devido a uma série*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 265
Proc.: 1396/03

Rubrica

de dificuldades administrativas não foi possível a instalação da Unidade Técnica Executiva, nem a definição do espaço físico para o desenvolvimento das atividades. O mesmo ocorreu com o acesso aos dados do Cadastro Único que foi dificultado por dificuldades na instalação da Rede.”;

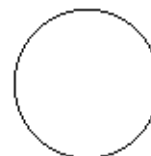
- *com relação ao Contrato nº 4/2000, “outro rol de obstáculos também foi levantado pela Ágora em sua defesa”, alegando-se “que o cenário à época era conturbado e os trabalhos foram prejudicados pela reforma do prédio da Sesol; pela demora na instalação da rede de informática; por dificuldades técnicas para acesso ao banco de dados cadastrais do programa; e pela fusão da Sesol com a Secretaria de Trabalho, com mudança de titular da pasta”;*
- *observa-se, contudo, “que os relatórios dos contratos, encaminhados periodicamente pela Ágora à Sesol, levam a acreditar que os trabalhos transcorriam em ambiente de normalidade e as atividades previstas estavam sendo muito bem executadas, com os objetivos pactuados sendo plenamente atingidos”, não se registrando, naqueles relatórios, qualquer dificuldade ou óbice à prestação integral dos serviços contratados;*
- *era de se esperar que a comprovasse, de forma objetiva e inequívoca, a execução de todos os serviços previstos nos planos de trabalho das contratações, pelos quais a entidade recebeu os pagamentos, mas não foram apresentados elementos concretos e confiáveis, com a identificação clara das atividades de consultoria realizadas, nem o resultado das avaliações de eficiência e de eficácia do Pró-Família, sob o encargo de uma equipe de consultores especializados (fl. 148 anexo II);*
- *também não foram demonstrados “os cursos de capacitação e de reciclagem periódica que deveriam ter sido oferecidos aos servidores da Sesol e aos beneficiários do programa do GDF, com indicação das datas de realização, dos nomes dos participantes e dos consultores responsáveis, dentre outros dados essenciais para aferição da correta execução contratual e dos benefícios concretos advindos da atuação da Ágora na implantação e no desenvolvimento dos diversos projetos que compunham o Pró-Família”;*

II - RODRIGO CZEPAK:

- a) **motivos da citação:** omissões e falhas grosseiras cometidas na fiscalização do cumprimento do objeto do ajuste e no atesto das despesas, que permitiram a liberação de pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou comprovada, caracterizando conduta negligente e imperícia no desempenho das atribuições de executor



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 266
Proc.: 1396/03

Rubrica

técnico de contrato, estabelecidas no Decreto nº 16.098/94¹, artigo 13, inciso II e § 3º, III-a, IV, VII e artigo 16, *caput* e parágrafo único;

b) alegações de defesa (fls. 22/30 do Anexo I):

- em preliminar, o defendente esclarece apenas que participou de atos relativos ao Contrato nº 2/99, firmado em 02/07/99, tendo sido exonerado de suas funções em 18/01/2000, antes da assinatura do Contrato nº 4/2000;
- alega ter atestado as despesas somente após certificar-se de que os relatórios simplificados apresentados pela contratada continham estudos e informações pertinentes à execução do objeto pactuado;
- tais relatórios, cujo paradeiro desconhece, eram acompanhados de peças volumosas com fotos, gráficos, dados estatísticos, estudos e trabalhos técnicos realizados pelos consultores da Ágora;
- à época da execução do ajuste, integrava uma equipe reduzida de abnegados servidores que não mediram esforços para implementar o programa Pró-Família, o qual, segundo acredita o defendente, dificilmente poderia ser viabilizado sem a parceria firmada com a entidade contratada;
- por fim, requer a exoneração do prejuízo apurado na TCE; a produção de provas testemunhais e a realização de diligências na Sesol e na Ágora, para localização de documentos que comprovariam a regularidade de seus atestos relativos ao Contrato nº 2/99;

c) análise realizada pela 2ª ICE (fls. 236/237, §§ 45/50):

- embora alegue ter atuado com sacrifício e diligência no exercício de suas funções de Executor Técnico do Contrato nº 2/99, *“o cumprimento das obrigações contratuais da Ágora não foi fiscalizada adequadamente”*, haja vista a ocorrência de *“pagamentos sem a devida comprovação da execução integral dos serviços contratados,*

1 Art. 13. Para todos os ajustes, designar-se-á, de forma expressa:

.....
II - o executor, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, que deverá apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante;

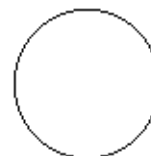
.....
§ 3º É da competência e responsabilidade do executor:

.....
III - dar ciência, ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

.....
IV - atestar a conclusão das etapas ajustadas;

.....
VI - remeter, até o quinto dia do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante e ao órgão responsável pela supervisão técnica; (grifou-se).



em desacordo com o plano de trabalho, com cláusulas contratuais e com as normas que regem a execução da despesa pública no DF”;

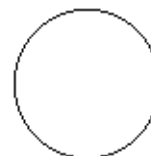
- *“Como se desconhecesse os termos do contrato que deveria fiscalizar quanto ao requisito da apresentação de Nota Fiscal pela contratada (Cláusula Sétima - fls. 261 ap.), o defendente aceitou relatórios genéricos e carimbou recibos apresentados pela contratada, "atestando" despesas sem um mínimo aceitável de informações que assegurassem que a Administração estava pagando por serviços efetivamente prestados”;*
- *“Após o cumprimento de cada etapa do ajuste, cumpria ao executor técnico emitir o Atestado de Execução², documento essencial para o processamento da liquidação da despesa, no qual deve constar a especificação detalhada dos serviços, dos valores, o período de execução etc., justamente para permitir uma avaliação objetiva do cumprimento das obrigações do credor”;*
- *“A propósito da afirmação da defesa no sentido de que a atestação das despesas do Contrato nº 2/99 foi procedida com amparo em farta documentação composta por fotos, gráficos, dados estatísticos, estudos e trabalhos técnicos elaborados pela Ágora, realmente a alegação impressiona, todavia o defendente não se desincumbiu de fazer aparecer e trazer aos autos toda essa volumosa documentação que disse existir e ter lhe servido de base para atestação dos serviços”;*
- *com referência “às diligências requeridas pela defesa, temos que não cabe ao Tribunal buscar provas e confirmações de que o defendente precisa para comprovar a regularidade de sua conduta na fiscalização do ajuste em tela”;*
- *“não há previsão na processualística do Tribunal quanto ao deferimento da produção de provas testemunhais, uma vez que os processos no âmbito desta Corte são informados pelo princípio da documentação, sendo que tudo que se souber deve ser trazido aos autos na forma documental”;*
- *“resta claro que o defendente não cumpriu regularmente suas funções de executor técnico do Contrato nº 2/99, sendo negligente quanto à fiscalização, atesto e verificação do fiel cumprimento do objeto*

2 DECRETO Nº 16.098/94 - Art. 16. **A execução de etapa de obra ou serviço**, ou o recebimento de equipamento, **serão certificados pelo executor** ou responsável, mediante emissão de **Atestado de Execução**, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. No **Atestado de Execução**, será especificado, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 268
Proc.: 1396/03

Rubrica

contratado, deixando de oferecer à Administração relatórios circunstanciados com avaliação sobre a execução do objeto e o regular adimplemento das cláusulas contratuais”;

III - JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA CALDAS ROMERO:

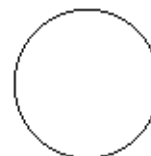
a) **motivos da citação:** ausência de supervisão da execução físico-financeira do Contrato nº 2/99, falhas nos procedimentos de liquidação da despesa pública e liberação de pagamentos à entidade Ágora sem a devida comprovação da prestação dos serviços;

b) alegações de defesa (fls. 31/78 do Anexo I):

- em preliminar, o defendente afirma que foi exonerado de suas funções em 18/01/2000, tendo participado, assim, apenas das autorizações de pagamentos referentes ao Contrato nº 2/99 e após o regular “atesto” do executor;
- alega, tal como o executor do Contrato nº 2/99, a existência de copiosa documentação que acompanhava os relatórios simplificados da Ágora e que comprovaria a execução do objeto do ajuste;
- requer, finalmente, a exoneração dos prejuízos apurados em relação aos Contratos nºs 2/99 e 4/2000, a produção de provas testemunhais e a realização de diligências na Sesol e na entidade Ágora, para localização dos documentos;

c) análise realizada pela 2ª ICE (fls. 237/238, §§ 56/58):

- as alegações em exame são praticamente as mesmas apresentadas pelo executor do Contrato nº 2/99, já refutadas linhas atrás, mesmo porque também indicam onde foi parar a volumosa documentação que faria prova da integral execução do ajuste;
- *“Á época da contratação, como se nada conhecesse das normas de liquidação e pagamento da despesa pública, o defendente fez solicitações e deu o seu aval para que fossem liberados pagamentos à Ágora, sem que o processo de pagamento estivesse instruído com relatórios circunstanciados do executor e com os atestos exigidos pela lei”, contendo “a especificação detalhada do serviço, valores e período de execução, entre outras informações e comprovações necessárias para se ter certeza quanto à regularidade da despesa e o cumprimento integral das obrigações contratuais do credor”;*
- *“Agindo assim, o defendente concorreu para as ilegalidades e para o dano indicado nos autos. Por conseguinte, consideramos que a defesa apresentada pelo Sr. José Cláudio nada trouxe capaz de desvincula-lo do prejuízo indicado”;*



IV - EDVALDO GONÇALVES DOS REIS:

a) **motivos da citação:** negligência no desempenho das atribuições de executor técnico do Contrato nº 4/2000 e irregularidade cometida no atesto de despesa, condutas que propiciaram a liberação de pagamentos à contratada sem a comprovação da efetiva execução dos serviços;

b) alegações de defesa (fls. 20/21 do Anexo I):

- foi designado executor do Contrato n.º 4/2000 em 17/05/2000, quando a maior parte dos pagamentos já havia sido realizada pelo ordenador de despesa, com base em solicitação do então Diretor de Administração Geral, Sr. Luiz Olivato;
- após mais de 1 (um) ano do seu desligamento da SESOL, o Sr. Luiz Olivato lhe pediu apoio para atestar a execução de serviços cujos pagamentos já haviam sido liberados à contratada, no que foi atendido atestando serviços referentes ao pagamento efetuado no mês de março/2000.
- *“em função da nomeação intempestiva e de outras ilegalidades, não desempenhou de fato as atribuições de executor, tendo participado apenas de duas ou três reuniões com técnicos da Ágora, onde foram discutidos assuntos relativos ao objeto do contrato”;*

c) análise realizada pela 2ª ICE (fl. 239, §§ 63/65):

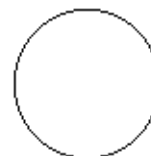
- mesmo no curto período em que esteve designado para fiscalizar a execução do Contrato nº 4/2000, o Sr. Edvaldo Reis não demonstrou ter desempenhado regularmente as atribuições previstas no Decreto nº 16.098/94;
- *“Posteriormente ao período da contratação, mesmo não tendo como confirmar a execução dos serviços com documentos hábeis, o defendente prestou 'apoio' ao então Diretor de Administração da Sesol 'atestando' uma parcela dos serviços que já havia sido paga, no valor original de R\$ 50.000,00, sem ter fiscalizado o ajuste e sem exigir maiores comprovações”;*
- conclui-se, assim, que nada trouxe o executor do Contrato nº 4/2000 em sua defesa que pudesse elidir as irregularidades e o dano que lhe foi imputado, decorrente de condutas que propiciaram a liberação de pagamento à contratada sem a comprovação da efetiva execução dos serviços;

V - ESPÓLIO DE LUIS ALAN OLIVATO:

a) **motivos da citação:** ausência de supervisão do cumprimento do objeto do Contrato nº 4/2000 e falhas nos procedimentos de liquidação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 270
Proc.: 1396/03

Rubrica

despesa, tendo em vista a liberação de pagamentos à entidade Ágora sem o atesto do executor para comprovar a prestação dos serviços;

b) alegações de defesa (fls. 01/16 do Anexo I):

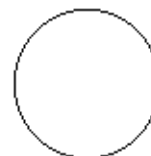
- em preliminar, a representante do espólio requer a exclusão do feito de seus filhos herdeiros, sob a alegação de ilegitimidade ad causam dos mesmos;
- apresenta em seguida, ampla exposição acerca das garantias referentes ao contraditório e à ampla defesa e, também, sobre o princípio da verdade real;
- em virtude do falecimento do gestor, a representante do Espólio não tem plenas condições de produzir provas contundentes e idôneas para contribuir com o deslinde deste feito, pois os fatos tratados nesta TCE, os procedimentos de pagamento e os documentos referentes ao contrato em exame lhe são totalmente alheios;
- no mérito, a defesa indaga se gestor falecido estaria sendo responsabilizado pelos erros de seus auxiliares;
- com base nos pressupostos da responsabilização civil, considera que a participação do responsável nos fatos tratados na TCE foi de menor relevância para a produção do resultado, acreditando que os atos praticados pelo ex-Diretor de Administração da SESOL não foram a causa determinante dos danos indicados nos autos;
- por conseguinte, requer, em primeiro plano, a nulidade do feito ou, na eventualidade da sua manutenção, a isenção do espólio de qualquer responsabilização;

c) análise realizada pela 2ª ICE (fls. 240, §§ 69/72):

- *“De início, não prospera a tese da defesa no sentido da ilegitimidade ad causam dos sucessores do gestor falecido”, embora seja certo que os mesmos não são os titulares destas contas especiais, podendo, contudo, “ser chamados a integrar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano, por força dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 1/94”;*
- *“Ressalte-se que o gestor falecido não está sendo responsabilizado por erros de seus auxiliares. À época dos fatos, o Sr. Alan Olivato concorreu para a geração do prejuízo no valor original de R\$ 200.000,00 apurado no contrato nº 4/2000, na medida em que solicitou ao Ordenador de Despesas autorizações para que fossem liberados pagamentos à entidade Ágora, mesmo sem a participação e o regular*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 271
Proc.: 1396/03

Rubrica

atesto do executor do contrato, em total descumprimento das normas que regem a liquidação e o pagamento da despesa pública no Distrito Federal”;

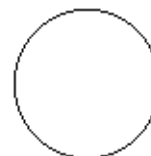
- *“Após a fiscalização da Corte evidenciar a irregularidade, o referido responsável agiu pedindo 'apoio' ao executor do contrato para atestar serviços que não foram fiscalizados nem executados e cujos pagamentos já haviam sido liberados com o seu aval”;*
- *“a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento de suas contas nem causa de extinção do processo, pois, salvo situações excepcionais, deve subsistir a finalidade principal do processo de contas, que é dar conhecimento à sociedade acerca da utilização, boa ou má, dos recursos públicos”;*
- *“No caso vertente, contudo, é de se ponderar que a citação ocorreu depois de mais de um ano do falecimento do gestor. Além disso, apesar do esmero com que a matéria foi tratada pelo Tribunal, decorreram mais de seis anos entre a prática dos atos administrativos ensejadores do dano e a citação do Espólio. Nesse cenário, forçoso reconhecer que o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ficou bastante comprometido neste processo, dada a excepcional dificuldade material do Espólio produzir defesa sustentável relativamente a fatos longínquos e que envolvem atos de gestão do ex-Diretor e procedimentos operacionais internos da Administração”;*
- *“Assim, considerando o falecimento do gestor antes da citação e, no caso concreto, a excepcional dificuldade do Espólio produzir defesa adequada, mitigando os pressupostos de desenvolvimento regular deste processo, temos a impressão de que o melhor caminho seria considerar parcialmente procedente a argumentação da defesa, autorizando-se a exclusão do Espólio deste processo, sem imputação de débito ou julgamento de contas”;*

VI - JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES:

- a) **motivos da citação:** ausência de supervisão do cumprimento dos objetos dos Contratos nºs 2/99 e 4/2000 e liberação de pagamentos à entidade Ágora sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de assistência técnica contratados, em virtude de falhas grosseiras ocorridas nos procedimentos de liquidação da despesa;
- b) **alegações de defesa (fls. 217/225 deste processo):**
 - reafirma perante o Tribunal todo o exposto na defesa apresentada à comissão apuradora na fase interna desta TCE, ressaltando que os contratos foram lavrados com suporte em manifestações da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 272
Proc.: 1396/03

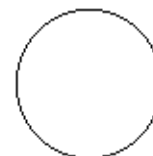
Rubrica

Procuradoria Geral do DF e que todos os seus atos foram praticados por impulso dos seus assessores, sobre os quais tinha a convicção de que o auxiliavam com dedicação e regularidade;

- questiona se caberia ao administrador "sair conferindo se este ou aquele serviço foi realizado? se este ou aquele material foi entregue?", por entender que tudo o que é levado à decisão do dirigente lhe é submetido como produto final, o que lhe desobriga de conferência;
- apesar de reconhecer a ausência, nos processos referentes aos contratos, de relatórios do executor-técnico sobre a fiscalização do cumprimento dos contratos, afirma que os serviços contratados foram realizados;
- acredita ter sido induzido em erro por subordinados, em razão de falhas e omissões cometidas por assessores na fiscalização dos contratos e na formalização dos atos de liquidação da despesa pública, que lhe serviram de base para a liberação dos pagamentos à entidade contratada;

c) análise realizada pela 2ª ICE (fls. 242/243, §§ 78/85):

- *“Na forma do disposto no Decreto nº 16.098/94, ao então dirigente da Sesol, na qualidade de ordenador de despesas, competia administrar os créditos da Unidade (art. 38/I), com atribuições de autorizar a realização de despesa (art. 39/II e art. 40/caput) e formalizar a sua liquidação em processo próprio (art. 51/§1º, 52 e 54/caput); autorizar pagamentos devidos (art. 39/IV); aprovar prestações de contas de contratos atestando que os recursos públicos tiveram boa e regular aplicação (art. 18/§1º/XII); regularizar ato ou fato irregular verificado na execução da despesa (art. 41/caput); zelar pela eficiência e eficácia da gestão orçamentária e financeira da Sesol (art. 95); e responder por despesas efetivadas em desacordo com o disposto nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal (art. 40/§ 2º)”;*
- *“Sabe-se que a responsabilidade pelos atos de execução da despesa pública é da autoridade administrativa a quem a lei confere poder para autorizar empenhos, proceder à liquidação das despesas e liberar pagamentos. A apreciação quanto aos aspectos de mérito e de correção desses atos é do ordenador de despesas”;*
- *“Além disso, não se pode perder de vista que a fase de liquidação da despesa pública, conforme disposto nas normas de execução*



financeira³, consiste na verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo credor e deve processar-se mediante avaliação objetiva, lastreada em documentos, a fim de evitar exames superficiais ou pró forma”.

- *“Sendo assim, antes de autorizar pagamentos tinha o então ordenador de despesas da SESOL a obrigação de examinar os autos dos processos próprios, que deveriam conter relatórios sobre a execução física dos objetos dos contratos, de emissão obrigatória pelos executores técnicos, a fim de certificar-se sobre o cumprimento integral das obrigações da contratada”;*
- *“Além disso, compete ao administrador da Unidade a fiscalização dos atos de seus subordinados, até mesmo para reparar eventuais omissões, erros e lacunas, devendo o dirigente escolher bem seus auxiliares, do contrário, responde por culpa in eligendo. No caso vertente, competia ao ordenador de despesas decidir com prudência, tendo por base relatórios e atestados emitidos pelos executores técnicos dos contratos”;*
- *“Todavia, ocorreu que, mesmo sem que os autos dos processos de liquidação e pagamento das despesas estivessem instruídos com base documental competente para certificar a contraprestação dos serviços, os valores foram liberados pelo defendente sem os cuidados legais e usuais para assegurar que os pagamentos eram devidos e que as obrigações contratuais assumidas pela Ágora haviam sido cumpridas integralmente”;*
- *“A nosso ver, admitir-se a procedência das escusas apresentadas pelo ex-ordenador de despesas da Sesol, que busca se eximir de responsabilidades alegando ineficiência e omissão de assessores, poderia levar à hipótese de impunidade de gestores públicos. Ou seja, independentemente da irregularidade praticada, o dirigente alegaria a isenção de responsabilidade, dizendo estarem suas decisões lastreadas em pronunciamentos de auxiliares e esses, por sua vez, para se livrarem de qualquer sanção, lançariam mão da tese de que seus atestos e despachos, por terem natureza opinativa ou de mera*

3 LEI Nº 4.320/64 - Art. 63. **A liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo crédito.

DECRETO Nº 16.098/94 - Art. 56. **A liquidação de despesa** por fornecimento de material ou **prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas** na licitação ou ato de sua dispensa, **em cláusulas contratuais**, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

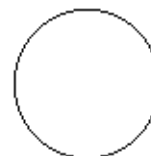
Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

.....

III - **atestado de execução** na forma do art. 16 deste Decreto; (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 274
Proc.: 1396/03

Rubrica

interlocução, não vinculariam a decisão final da autoridade administrativa”.

10. A referida Inspetoria, à vista do resultado da análise das defesas apresentadas e dos demais documentos constantes dos autos, conclui a instrução de fls. 228/245 nos seguintes termos, *verbis*:

“86. Sob a ótica desta Unidade Técnica, não foi feita nos autos demonstração inequívoca e idônea de que a entidade contratada cumpriu fielmente com as obrigações assumidas nos contratos nº 2/99 e nº 4/2000. ou, ainda, de que o serviços pagos foram integralmente prestados.

87. A entidade contratada não apresentou dados e documentos confiáveis e necessários para se aferir de forma criteriosa a execução efetiva de todas as atividades previstas nos planos de trabalho e nos Contratos nº 2/99 e nº 4/2000, assim como os benefícios advindos da atuação da Ágora na implantação, monitoramento e avaliação do programa Pró-Família.

88. Por outro lado, restou evidenciado que os agentes públicos citados atuaram com negligência e cometeram omissões e falhas grosseiras na supervisão e na fiscalização direta da execução físico-financeira dos contratos em exame, deixando de observar normas que regulam a liquidação e o pagamento da despesa pública, participando da seqüência de atos administrativos irregulares e causadores de dano ao Erário. Agindo assim, os agentes da Administração concorreram para a geração dos prejuízos identificados na TCE.

89. Cumpre informar que as ilegalidades cometidas pelos agentes públicos citados nesta TCE já foram sancionadas pela Corte com aplicação de multa individual, consoante os termos da Decisão 1945/2003, item II, expedida no Processo nº 385/2001.

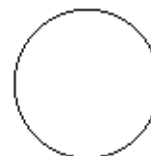
90. Por último, o quadro a seguir identifica os responsáveis, individualiza as condutas ensejadoras dos prejuízos identificados nos Contratos nº 2/99 e 4/2000 - Sesol x Ágora e mostra o valor atual dos débitos solidários, apurados em cada contrato.

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO - TCE nº 1396/2003

CONTRATO nº 2/1999 - SESOL x ÁGORA			
Responsáveis	Débito Solidário	Conduta	Base Legal
ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome CNPJ: 03.001.588/0001-96	R\$ 132.664,05	- inadimplemento de cláusulas contratuais; - inexecução dos serviços contratados.	Cláusulas terceira, sétima e décima do Contrato nº 2/1999; Lei nº 8.666/93 - art. 66.
JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES - Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da SESOL/DF - 1999 e 2000	R\$ 132.664,05	- ausência de supervisão da execução financeira do objeto do contrato; - liquidação irregular da despesa; - liberação de pagamentos sem comprovação da prestação integral dos serviços.	Decreto nº 16.098/94, art. 18, §1º, XII, art. 39, IV, art. 40, § 2º, art. 51, §1º, art. 52, art. 54, <i>caput</i> , art. 56, <i>caput</i> , parágrafo único, II e III, art. 58, <i>caput</i> , e art. 95. Lei 4.320/64, art. 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 275
Proc.: 1396/03

Rubrica

RODRIGO CZEPAK - Executor Técnico	R\$ 132.664,05	- omissão e negligência no desempenho das atribuições do executor técnico de contrato; - atestação irregular de despesas.	Decreto nº 16.098/94, art. 13, II e § 3º, III-a, IV, VII e art. 16, <i>caput</i> e parágrafo único.
JOSÉ CLÁUDIO P. C. ROMERO - Diretor-Geral de Adm. - SESOL/DF	R\$ 132.664,05	- ausência de supervisão da execução financeira do objeto do contrato; - liquidação irregular da despesa; - liberação de pagamentos sem comprovação da prestação integral dos serviços.	Decreto nº 16.098/94, arts. 51, § 1º, 52, 54, 56, parágrafo único, II e III, e 58, <i>caput</i> . Lei 4.320/64, art. 62.
CONTRATO nº 4/2000 - SESOL x ÁGORA			
Responsáveis	Débito Solidário	Conduta	Base Legal
ÁGORA - Associação para Projetos de Combate à Fome CNPJ: 03.001.588/0001-96	R\$ 320.389,88	- inadimplemento de cláusulas contratuais; - inexecução dos serviços contratados.	Cláusulas terceira, sétima e décima do Contrato nº 4/2000; Lei nº 8.666/93 - art. 66.
JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES - Secretário de Estado e Ordenador de Despesas da SESOL/DF - 1999 - 2000	R\$ 320.389,88	- ausência de supervisão da execução financeira do objeto do contrato; - liquidação irregular da despesa; - liberação de pagamentos sem atestação do executor técnico e sem comprovação da prestação integral dos serviços.	Decreto nº 16.098/94, art. 18, §1º, XII, art. 39, IV, art. 40, § 2º, art. 51, §1º, art. 52, art. 54, <i>caput</i> , art. 56, <i>caput</i> , parágrafo único, II e III, art. 58, <i>caput</i> , e art. 95. Lei 4.320/64, art. 62.
EDVALDO GONÇALVES DOS REIS - Executor Técnico	R\$ 80.097,88*	- omissão e negligência no desempenho das atribuições do executor técnico de contrato; - atestação irregular da despesa referente ao pagamento de mar/2000.	Decreto nº 16.098/94, art. 13, inciso II e § 3º, III-a, IV, VII e art. 16, <i>caput</i> e parágrafo único.

NOTA: Débitos atualizados na data-base de 18.04.2007 - conforme demonstrativo de fls. 226/227. * O servidor indicado responde pelo débito destacado, referente ao pagamento de mar/2000, de maneira solidária com os demais responsáveis do Contrato nº 4/2000.

11. Conseqüentemente, sugere-se ao Plenário:

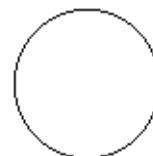
“I. conhecer:

a) da defesa apresentada pela entidade Ágora – Associação para Projetos de Combate à Fome, para, no mérito, considerá-la improcedente, pois que insuficiente para descaracterizar o prejuízo decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais e da inexecução dos serviços pactuados nos Contratos nºs 2/1999 e 4/2000 - Sesol x Ágora;

b) das defesas apresentadas pelos agentes públicos nominados nos parágrafos 12, 13 e 15 da Instrução, para, no mérito, considerá-las improcedentes, visto que insuficientes para desvinculá-los da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 276
Proc.: 1396/03

Rubrica

responsabilidade que lhes foi indicada na TCE, em virtude de falhas graves no tocante à supervisão e controle da execução físico-financeira dos Contratos nºs 2/99 e 4/2000 - Sesol x Ágora, bem ainda em razão da liberação de pagamentos à contratada sem o regular atesto e sem comprovação da prestação integral dos serviços, com infração dos termos contratuais e das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF;

c) da defesa apresentada pelo espólio do ex-servidor Luis Alan Olivato, para, no mérito, considerá-la procedente, em parte, autorizando, em caráter excepcional, a exclusão do referido espólio desta TCE, em face da carência dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, haja vista o falecimento do gestor antes da citação;

II. determinar, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação dos responsáveis indicados no Quadro de Responsabilização, às fls. 244 da Instrução, para, em 30 dias, recolherem os débitos solidários que lhes foram imputados nesta TCE;

III. dar ciência da decisão a todos os interessados, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, conforme o caso; e

IV. autorizar a devolução destes autos à 2ª ICE com vistas à adoção das providências pertinentes.”.

12. O Ministério Público, no parecer de fls. 246/257, assim se manifesta sobre as alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis:

“a) Agora – Associação para Projetos de Combate à Fome

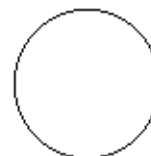
9. *De início, cabe afastar a preliminar de nulidade levantada pela Entidade em decorrência de eventual ofensa à ampla defesa na fase interna da TCE. Sem adentrar ao mérito se efetivamente houve a alegada falha, tenho reiteradamente afirmado que suposta irregularidade ocorrida na fase investigatória da TCE não se estende ao processo em tramitação no Tribunal de Contas. Pode-se fazer um paralelo, no particular, com o processo penal, em que eventual falha no inquérito policial não tem o condão de macular o processo, após o recebimento da denúncia.*

10. *A Tomada de Contas Especial pode ser separada em duas fases distintas, tendo, cada uma delas, natureza jurídica diversa. Quando na fase interna, ou seja, antes de dar entrada no Tribunal, a Tomada de Contas Especial ainda não detém o caráter de processo em sentido estrito. Isso, porque não há conflito de interesses a ser resolvido no âmbito administrativo interno.*

11. *Busca-se, tão-somente, apurar os fatos apontados como ensejadores de eventual débito ao erário, bem como identificar os responsáveis pelo prejuízo. Trata-se apenas de investigar fatos ocorridos. Não se aprecia a conduta dos envolvidos de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 277
Proc.: 1396/03

Rubrica

forma definitiva. O término da fase interna não se dá com julgamento de contas, mas com tentativa de acordo, caso reste evidenciada a existência de indícios de débito e identificado o responsável.

12. *Se, no âmbito administrativo interno, o responsável concordar com a existência do débito e com o valor devido e ressarcir integralmente o prejuízo apurado, encerra-se a Tomada de Contas Especial sem instaurar-se efetivamente o trâmite processual. Neste caso, não houve sequer conflito, mas, ao contrário, acordo de interesses.*

13. *Todavia, caso a conclusão seja pela existência de débito, com a identificação do responsável, sua recusa em providenciar o correto recolhimento do prejuízo implicará na remessa do feito ao Tribunal de Contas para dar início ao processo, uma vez que, nesta situação, estar-se-á diante de verdadeiro conflito de interesses a ser dirimido via processo, ainda que de natureza administrativa.*

14. *Frise-se, a conclusão da fase interna da TCE em nenhuma hipótese acarreta prejuízo jurídico aos envolvidos. Havendo débito, surgem duas hipóteses: ou recolhem o valor devido e, neste caso, não se configurou o litígio caracterizado pela existência de conflito de interesses; ou, recusando-se os responsabilizados a devolver a quantia devida, encaminha-se o processo ao Tribunal de Contas, sem que isso configure violação a direito ou a interesse juridicamente relevante dos envolvidos.*

15. *Como bem destaca Jacoby Fernandes, a TCE na fase interna não possui partes, portanto, não há lide ou litígio configurado, possuindo natureza nitidamente inquisitória, investigativa (in Tomada de Contas Especial, 2ª ed. Brasília Jurídica, 2004, pp 40/41). Trata-se, portanto, de mero procedimento administrativo, não se revestindo de natureza processual, em sua acepção técnica, a atividade exercida pelas comissões apuradoras de TCE.*

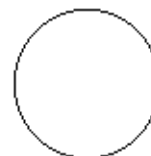
16. *Não se tratando de verdadeiro processo, não há que incidir, obrigatoriamente, na fase interna da TCE os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O inciso LV do art. 5º da CF assegura a obediência a tais princípios aos litigantes em processo (judicial ou administrativo), não se estendendo às fases meramente investigatórias, preliminares à formação regular do processo.*

17. *Não por outra razão o Supremo Tribunal Federal tem reiterada jurisprudência no sentido da inaplicabilidade dos referidos princípios em sede de inquérito policial, pois "a investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo." (HC 69.372/SP, DJ, Seção I, 7.5.93).*

18. *Cite-se, ainda, o disposto na ementa do Agravo Regimental no Inquérito nº. 897, de 23.11.94, do Supremo Tribunal Federal: "INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ART. 5º - X E XII DA CF: INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I- A quebra de sigilo bancário não afronta o artigo 5º - X e XII da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 278
Proc.: 1396/03

Rubrica

Constituição Federal (precedente: PET. 577). II - o princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HHCC 55.447 e 69.372; RE 136.239, inter alia) Agravo regimental não provido".

19. *No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois "o inquérito policial é mera peça informativa, destinada à formação da **opinio delicti** do **Parquet**, simples investigação criminal, de natureza inquisitiva, sem natureza de processo judicial." (HC 2.102-9/RR).*

20. *Possuindo a fase interna da TCE natureza semelhante à do inquérito policial, ou seja, peça meramente informativa, apuratória, sem conteúdo decisório, também prescinde da obediência da ampla defesa e do contraditório. Enfim, sua ausência não é motivo de nulidade do processo. Este, ademais, o entendimento pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União. Nos termos do Voto proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta, relator do Acórdão nº 60/2004 - 2ª Câmara, " Dado o caráter inquisitório da fase interna do procedimento de tomada de contas especial (no âmbito do órgão instaurador) e da etapa de instrução na fase externa (levada a efeito pela Unidade Técnica), não se pode falar em nulidade do processo por ausência de citação do responsável ou de contraditório na produção de provas. Esse posicionamento é o acolhido pela doutrina mais autorizada e o que apresenta maior razoabilidade, a meu ver. A fortiori quando, no caso presente, se verifica que houve citação posterior válida, por meio da qual o recorrente foi instado a apresentar alegações de defesa, mas deixou o prazo fixado transcorrer in albis, assumindo o ônus decorrente dessa omissão. Nessas circunstâncias, segundo entendo, pode-se seguramente afirmar que o direito ao devido processo legal do recorrente foi plenamente observado."*

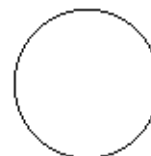
21. *Como bem colocou o ilustre Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcante, ao proferir o Voto condutor do Acórdão nº 205/2005 - 1ª Câmara, " Ao encetar a análise de mérito, destaco que a alegação preambular, atinente ao cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois resta pacífico o entendimento desta colenda Corte de Contas de que a citação, ainda na fase interna da TCE, é despicienda. Ademais, segundo ensinamentos da doutrina, essa fase é interpretada como um procedimento administrativo e não um processo em sentido estrito. Isso posto, é defeso alegar que houve cerceamento de defesa na fase de apuração, pois o direito ao contraditório e ampla defesa foi respeitado mediante o chamamento aos autos constante no Ofício 1.282 da Secex/SP (fls. 254/255)."*

22. *No mérito, a alegação trazida pela Entidade de que teria executado os serviços contratados não é amparada pela documentação acostada aos autos. Ao contrário, os elementos contidos nos autos evidenciam a existência de fortes indícios de que houve pagamento irregular à entidade Agora decorrente dos contratos nº 2/99 e 4/2000. Nos termos das normas financeiras que regem a Administração Pública, deve o gestor autorizar a transferência de recursos aos contratados somente após a regular liquidação das despesas.*

23. *No caso de contratos de prestação de serviços, com pagamentos efetuados mensalmente, esta fase corresponde à comprovação de que o objeto da avença foi cumprido pela contratada nos exatos termos em que foi acordado previamente. Enfim,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 279
Proc.: 1396/03

Rubrica

demonstra-se que a Entidade efetivamente adimpliu sua obrigação contratual para que haja a liberação da correspondente contraprestação pecuniária. Somente em casos excepcionais poder-se-ia admitir a inversão desta regra, com o pagamento antecipado ao contratado. Todavia, em nenhuma hipótese é permitida a liberação do pagamento sem que haja a adimplência do ajuste.

24. *Como bem destacou a Inspetoria, os relatórios apresentados pela Agora, a título de comprovação da execução dos serviços, são demasiados genéricos e não estão acompanhados de documentos que efetivamente possam conferir um grau de certeza mínimo acerca da realização das atividades ali descritas. Não há sequer a identificação dos autores dos estudos supostamente realizados.*

25. *Cite-se, a título exemplificativo, o relatório de atividades apresentado em agosto de 1999 e que serviu de justificativa para amparar o respectivo pagamento. Descreveu-se como realizada a preparação do plano de análise dos dados cadastrais da população beneficiária do Pró-Família, visando à constituição de um banco de dados preliminar. Indaga-se: foi apresentado o plano? Apresentado, foi efetivamente utilizado para lastrear as atividades sociais decorrentes do Pró-Família? Onde está a análise dos dados cadastrais da população? Nada disso encontra-se no processo. Bastou a elaboração de um relatório descritivo, desacompanhado de documentos que demonstrem a sua realização, para que o pagamento fosse efetuado.*

26. *Nos termos da cláusula sétima de ambos os contratos ora questionados, os pagamentos somente poderiam ser efetuados após a apresentação de notas fiscais e faturas. Não obstante, conforme apurado pela Unidade Técnica, não encaminhou a Associação em tela nenhum documento fiscal por ela emitido e que pudesse dar o mínimo de confiabilidade da efetiva execução dos serviços.*

27. *Talvez a ausência desta documentação possa ser explicada pelos fatos narrados pelo Ministério Público do Distrito Federal na Ação de Dissolução de Sociedade proposta perante a Justiça local em desfavor da Agora (fls. 123/139), ao mencionar auditoria tributária realizada pela Secretaria de Fazenda, **in verbis**:*

'A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por meio da sua Subsecretaria da Receita, em cumprimento a requisição da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária, encaminhou relatório conclusivo dos trabalhos de auditoria realizados na Agora (...omissis...), relativo ao exercício de 2001, em que aponta uma série de irregularidades constatadas no âmbito daquela entidade, inclusive a existência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária, destacando-se:

1) COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS:

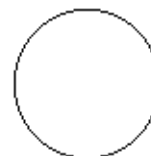
A) NOTAS FISCAIS FRIAS – Valor Total R\$ 887.719,67

B) NOTAS FISCAIS VENCIDAS – Valor Total R\$ 7.466,00.

(...omissis...)

O relatório de auditoria tributária é claro ao mencionar que, entre as irregularidades constatadas na contabilidade da ÁGORA, havia pagamento indevido a 31(trinta e uma) empresas que sequer existiam.'

28. *Ademais, se dificuldades haviam na prestação de parte dos serviços, notadamente em relação ao treinamento no âmbito da Secretaria de Solidariedade,*



posteriormente fundida com a Secretaria de Trabalho, não foram relatadas pela Entidade por ocasião da apresentação dos relatórios parciais elaborados pela própria Agora. Não teve dificuldade, aliás, em receber os recursos objeto das avenças.

29. *Novamente cabe mencionar a percuciente instrução, quando afirma que era esperada da Associação a indicação precisa, clara e objetiva dos cursos de capacitação e de reciclagem periódica que deveriam ter sido ofertados, indicando as datas de realização, os nomes dos participantes e de quem os ministrou, com a folha de frequência respectiva. Nada disso, contudo, foi apresentado.*

30. *Frise-se, ademais, que a Entidade, para poder receber o que lhe era devido por força de contrato, teria que comprovar a correta prestação dos serviços. Isso não ocorreu na hipótese dos autos. Não há documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços. Lícito é concluir-se, portanto, que houve, a princípio, pagamento indevido à Agora, ocasionando enriquecimento sem causa da Instituição e o correspondente dever de restituir o débito apurado.*

31. *Por conseguinte, este representante do Ministério Público acompanha, no particular, as considerações da Unidade Técnica, no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.*

b) Sr. Rodrigo Czepak

32. *Cumprir destacar que o responsável em epígrafe foi citado em virtude de sua atuação irregular na fiscalização do contrato nº 2/99, ao atuar como executor técnico. Por conseguinte, apenas em relação às irregularidades nos pagamentos decorrentes desta avença pode ser condenado.*

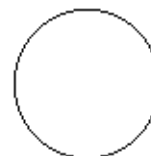
33. *Nesse sentido, a defesa apresentada não logrou êxito em comprovar que atuou com o mínimo de cautela requerida ao executor técnico. Atribuição esta que reputo como das mais importantes no âmbito do procedimento de despesa pública. É o responsável por atestar que o direito da contratada existe, pois a obrigação ajustada previamente foi cumprida a contento. Da afirmação do executor decorre o dever imediato da Administração Pública em proceder ao pagamento devido.*

34. *Não pode, portanto, ser exercida tão nobre e relevante função sem a adoção do mínimo de cautela devida. É exigível o cuidado objetivo por parte do servidor responsável ao atestar o efetivo adimplemento da obrigação do terceiro.*

35. *No caso concreto, não se verificou a presença deste cuidado médio objetivo. Os fatos relatados anteriormente demonstraram que a Ágora não apresentou os documentos exigidos pelo ajuste para justificar os pagamentos que recebeu.*

36. *Ademais, as funções que deveria o responsável desempenhar estavam perfeitamente descritas no ajuste. Bastaria ter um mínimo de cautela ao atestar a execução do ajuste que perceberia, rapidamente, que a Associação não comprovou a prestação dos serviços a que se obrigara.*

37. *A afirmação de que certificava a execução do ajuste a partir dos relatórios apresentados, que continham informações detalhadas sobre o programa de fortalecimento das famílias de baixa renda, não se confirma com os documentos acostados aos autos.*



38. *Ao contrário, o que se verifica é a apresentação de peças com conteúdos genéricos, imprecisos, insuficientes para justificar a efetiva execução dos serviços.*

39. *Por fim, assiste razão à Inspeção ao refutar o pedido de diligências formulado pelo responsável. Cobia-lhe, ao ser citado pela Corte, apresentar toda a documentação que entendesse pertinente para comprovar a regularidade de sua atuação como executor técnico. Máxime quando se recorda que obteve toda a prorrogação de prazo requerida ao Tribunal. Portanto, teve tempo mais do que suficiente para juntar a farta documentação que alegou existir.*

40. *Ainda que não haja previsão para produção de prova testemunhal nos processos do Tribunal, como afirmado pela Unidade Técnica, poderia perfeitamente o responsável ter apresentado depoimentos de pessoas devidamente identificadas, reduzidas a termo, que seriam necessariamente examinadas pelo Tribunal. Sequer isso foi providenciado.*

41. *Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica ao sugerir a improcedência da defesa do responsável.*

c) José Cláudio P. Caldas Romero

42. *O interessado foi citado em decorrência de sua omissão na supervisão da execução físico-financeira do contrato nº 2/99 e das falhas apuradas nos pagamentos à Ágora. Por conseguinte, a exemplo do Sr. Rodrigo Czepak, apenas em relação aos débitos apurados relacionados ao citado ajuste deve ser responsabilizado.*

43. *Sua defesa não discrepa, na essência, das alegações produzidas pelo executor técnico do contrato. Nesse sentido, reiteram-se as mesmas considerações acerca da inviabilidade de o Tribunal produzir prova em favor do interessado aduzidas anteriormente.*

44. *Também o responsável em epígrafe não logrou comprovar que atuou com o cuidado objetivo médio que deveria ter ao exercer suas funções. Conforme bem destacou a Unidade Técnica, deu autorização para que os pagamentos fossem realizados, sem que houvesse a devida instrução do respectivo processo com os documentos necessários a comprovar a efetiva adimplência da Associação.*

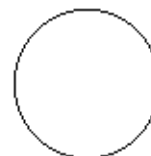
45. *Deve, portanto, também ter suas alegações consideradas improcedentes, com a conseqüente condenação em débito pelos valores indevidamente pagos relativos ao contrato nº 2/99.*

d) Edvaldo Gonçalves Reis

46. *O servidor em comento atuou como executor técnico do contrato nº 4/2000 e atestou a realização dos serviços contratados pela Ágora, apesar da completa ausência de elementos concretos hábeis a demonstrar a correta execução da avença.*

47. *Alegou que não teria desempenhado, de fato, as funções de executor, apesar de ter sido designado em 17.5.2000, nos termos da Portaria nº 78, tendo sido exonerado em 14.6.2000, sendo que a maior parte dos pagamentos ocorreram antes de sua designação, quando sequer havia executor técnico para acompanhar o ajuste.*

48. *Ainda que já em plena vigência do ajuste e, apesar do pouco tempo em que exerceu a função, o responsável concordou em apoiar o então Diretor*



Administrativo da SESOL e expressamente atestou a execução de parte dos serviços que já havia sido paga, no total de R\$ 50.000,00.

49. *Evidente a conduta dolosa do agente no caso concreto. Como poderia atestar algo sobre o qual não tinha condições de afirmar se houve ou não? Evidente que assumiu o risco com sua ação completamente irregular, pelos danos daí decorrentes.*

50. *Teve participação ativa em esquema fraudulento, pois confirmou que serviços pretéritos, já pagos, teriam sido executados. Ora, o trâmite normal do pagamento é o inverso. Empenha-se, liquida-se, atestando o cumprimento da obrigação da contratada, e então paga-se. O que se viu, no particular, foi o pagamento antes da liquidação, feita posteriormente de forma completamente irregular e com o objetivo de dar aparência de legalidade a situação completamente irregular.*

51. *Deve, portanto, responder solidariamente pelos pagamentos que irregularmente atestou, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.*

e) Espólio de Luiz Allan Olivato

52. *O responsável, já falecido, ocupava, à época da execução do contrato nº 4/2000, o cargo de Diretor de Administração Geral da SESOL, sendo de sua responsabilidade a supervisão do cumprimento do objeto da avença e do procedimento respectivo de liquidação e pagamento.*

53. *Como bem colocou a Unidade Técnica, não há ilegitimidade passiva dos herdeiros do gestor. Na verdade, não se está a condenar os sucessores do falecido. A citação foi dirigida ao espólio do Sr. Luiz Allan Olivato.*

54. *Nesse ponto, cumpre destacar que um dos objetivos principais da TCE é a recuperação do débito apurado e, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a obrigação de reparação de dano pode ser estendida aos sucessores e contra eles executadas, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido.*

55. *Nesse contexto, afasta-se a preliminar levantada de ilegitimidade passiva pelos sucessores do **de cujus**.*

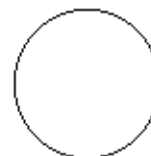
56. *Deixo, contudo, de acompanhar a zelosa Inspeção em relação a outra preliminar levantada pelo espólio do ex-servidor, referente à aparente violação da ampla defesa. Reconheça-se que há maiores dificuldades aos sucessores terem acesso aos fatos que poderiam ser utilizados na defesa.*

57. *Todavia, importa destacar que tinham mecanismos de se inteirar acerca das questões tratadas nos autos. Os advogados regularmente constituídos nos autos obtiveram cópia do processo (fl. 158). Os prazos para apresentação de defesa foram sucessivamente prorrogados. Tiveram mais de dois meses entre a ciência da decisão e a apresentação das alegações de defesa, lapso temporal mais do que suficiente para que os ilustres causídicos contratados pudessem se inteirar dos fatos imputados ao ex-servidor e preparar as razões de fato e de direito que entendessem cabíveis.*

58. *Ademais, o que se busca, no presente feito, é o ressarcimento de prejuízo causado ao erário e para o qual houve a contribuição decisiva do **de cujus**. Deve, portanto, seu patrimônio responder pelos danos suportados pelo Distrito Federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 283
Proc.: 1396/03

Rubrica

59. *Assim sendo, com as vênias de estilo, divirjo da conclusão da Unidade Técnica acerca da preliminar em questão, e pugna-se por que seja rejeitada pelo Tribunal.*

60. *Passando ao exame do mérito da defesa, cumpre destacar que a responsabilidade que foi imputada ao ex-servidor não decorre de atos praticados por seus subordinados, mas de sua conduta como Diretor de Administração da então SESOL.*

61. *As irregularidades no pagamento já foram fartamente demonstradas. Não houve a obediência aos requisitos legais que regem o procedimento de despesa pública. Chegou-se ao absurdo de o contrato nº 4/2000 ter sido executado inicialmente sem que houvesse executor técnico designado. É claro que as obrigações da contratada não foram corretamente auferidas.*

62. *Aliás, a ausência da documentação específica apenas corrobora este fato. Como autoridade superior, tinha o dever legal de zelar pela correção no pagamento dos contratos em tela. Não houve a menor preocupação com a demonstração da efetiva realização das atividades contratadas. Sendo um dos agentes responsáveis pela liquidação da despesa e pelo efetivo pagamento, teria por dever de ofício a obrigação de agir com a prudência esperada de todo agente público. Porém, o que se viu foi o contrário, não teve o zelo que se requer de quem gerencia a coisa pública ao liberar a transferência de recursos à Entidade, mesmo sem haver a comprovação de que os serviços foram prestados.*

63. *Não se pode separar a conduta negligente do ex-servidor da ocorrência do débito relativo ao ajuste em tela. Tivessem sido adotadas as precauções necessárias para o cumprimento da obrigação contratual, o pagamento não teria sido autorizado e, por conseqüência, não haveria prejuízo decorrente da inexecução da avença.*

64. *Portanto, **data maxima venia** por divergir da Unidade Técnica, entende este representante do Ministério Público que deve ser rejeitada a defesa apresentada pelo espólio do ex-servidor, fixando-lhe novo prazo para recolher o débito referente ao contrato nº 4/2000.*

f) José Luiz Vieira Naves

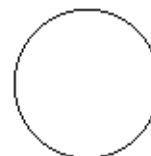
65. *Ao responsável em questão foi imputada a ausência de supervisão do cumprimento dos contratos sob comento e a liberação de recursos à Associação sem a comprovação da prestação dos serviços respectivos.*

66. *No particular, as ponderações trazidas pela Unidade Técnica mostram-se perfeitas. As atribuições do então dirigente da Secretaria, como ordenador de despesa, estavam definidas no Decreto nº 16.098/94, que impunha a obrigação de autorizar a realização das despesas, formalizando sua liquidação em processo específico, de maneira a autorizar os respectivos pagamentos.*

67. *Ora, não é razoável supor-se que o ordenador de despesa, ao autorizar o pagamento, deixasse de examinar o conteúdo do processo especificamente aberto para este fim. Assinou o responsável a liberação dos recursos à Ágora sem sequer ter o cuidado de examinar o cumprimento das obrigações.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 284
Proc.: 1396/03

Rubrica

68. *Tinha o dever de verificar a regularidade do procedimento de pagamento. Aliás, não era necessário um exame mais aprofundado da matéria para verificar que não havia demonstração cabal da efetiva prestação dos serviços ajustados.*

69. *Como muito bem destacado pela Inspeção, admitir-se as escusas do ex-ordenador de despesas com base em eventuais falhas de seus subordinados é abrir-se, às escancaras, as portas da impunidade do gestor público, como se não lhe competisse o dever de fiscalizar a atuação dos servidores que lhe estão subordinados. Enfim, basta alegar que os atos foram praticados com base em pareceres, pronunciamentos, de seus auxiliares. Ora, um mínimo de senso crítico deve ser exigido do ordenador de despesa ao realizar a autorização de despesa.*

70. *Nesse ponto, acolhendo integralmente as considerações da Inspeção, entendo que a defesa apresentada pelo responsável deve ser rejeitada, devendo ser fixado novo prazo para o recolhimento integral do débito.*

71. *Por fim, tendo em vista a tramitação, perante a Justiça do Distrito Federal, da Ação de Dissolução de Sociedade proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal (2004.01.1.051627-9), em desfavor da Ágora, proponho seja remetida cópia da Decisão que vier a ser adotada nos presentes autos à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social.*

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha as propostas da Unidade Técnica, à exceção daquela contida nas alíneas "c" do item I das sugestões de fl. 245, pugnano por que também a defesa apresentada pelo espólio do ex-servidor Luis Allan Olivato seja considerada improcedente. Por conseqüência, deve ser cientificado para recolher o débito relativo ao contrato nº 4/2000, limitado ao valor transferido por herança. Sugere-se, em acréscimo, a remessa de cópia da Decisão que vier a ser adotada nos autos, bem como do relatório e voto que a fundamentem, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios."

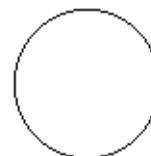
13. **É o relatório.**

VOTO

14. Cabe esclarecer, inicialmente, que os mencionados contratos e a respectiva execução foram também examinados no Processo nº 385/2001, tendo o Tribunal, na forma da Decisão nº 1945/2003-JRPM (fls. 1/2), aplicado multa individual, no valor de R\$ 5.000,00, aos servidores **José Luiz Vieira Naves**, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa; **José Cláudio Pereira Caldas Romero**, Diretor-Geral de Administração; **Luís Alan Olivato**, Diretor de Administração Geral; e **Rodrigo Czepack**, Executor Técnico do Contrato nº 002/99, em virtude da ausência de projeto básico, da dispensa de licitação sem a devida justificativa de preços (art. 26, III, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 285
Proc.: 1396/03

Rubrica

Lei nº 8.666/93) e de pagamentos sem comprovação dos serviços prestados (art. 56, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 16.098/94).

15. Pela Decisão nº 3498/2005-JC, o Tribunal houve por bem “*deixar de cobrar a multa individual aplicada a Luiz Alan Olivato (...), em razão de seu falecimento*”.

16. O Sr. Edvaldo Gonçalves dos Reis não chegou a ser penalizado no referido Processo nº 385/2001. Isso decorreu do fato de somente nesta tomada de contas especial ter sido apurado o seu envolvimento com as irregularidades constatadas.

17. O exame das defesas acostadas ao presente processo de TCE deve considerar, portanto, apenas as responsabilidades quanto ao prejuízo apurado e a possibilidade do julgamento das contas pela sua irregularidade. Convém, entretanto, verificar, oportunamente, o cabimento da aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Gonçalves dos Reis.

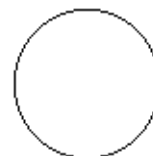
18. O resultado das apurações e análises realizadas mostram a ocorrência de diversas irregularidades quando da execução dos mencionados contratos, a saber: inadimplemento de cláusulas contratuais, inexecução de serviços contratados, ausência de supervisão no tocante à execução financeira dos ajustes, distorções na liquidação de despesas, liberação de pagamentos sem prévia comprovação da integral dos serviços, omissões e negligência no desempenho das atribuições dos executores dos contratos, atestação incorreta e/ou indevida de despesas.

19. Essas irregularidades, juntamente com a ausência de comprovantes, tais como relatórios detalhados e documentos fiscais (notas fiscais e faturas), impedem conclusões sobre a efetiva execução dos serviços contratados.

20. Os argumentos de defesa oferecidos são insuficientes para invalidar as provas da existência daquelas anormalidades, conforme mostram, com precisão, as manifestações da Segunda Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 286
Proc.: 1396/03

Rubrica

21. Assim, os valores integrais transferidos ou pagos à entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome devem ser imputados aos então servidores responsabilizados pelas mencionadas irregularidades, juntamente com aquela entidade, na forma indicada no quadro visto à fl. 244, reproduzido neste relatório/voto, com a inclusão do espólio do ex-servidor Luís Alan Olivato, observado o limite do patrimônio transferido por herança, a teor dos seguintes dispositivos:

- art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal: "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*";
- art. 943 do Código Civil: "*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*";
- art. 1.997 do Código Civil: "*a herança responde pelo pagamento das dividas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube*";
- art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94: "*A jurisdição do Tribunal abrange: (...) os sucessores dos administradores e responsáveis (...), até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal*".

22. No tocante à responsabilidade da entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome, cabe trazer à colação o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "c" e "d", §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 1/94, *verbis*:

"Art. 17. As contas serão julgadas:

I - (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

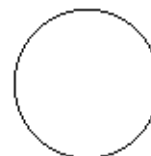
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º (...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 287
Proc.: 1396/03

Rubrica

- a) do agente público que praticou o ato irregular; e
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao órgão competente, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.

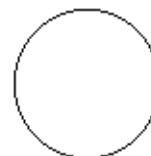
23. Antes, porém, do julgamento das contas e da deliberação sobre a proposta do MPjTCDF de remessa de peças dos autos ao MPDFT, entendo que o Tribunal, se rejeitar as defesas apresentadas, deve determinar a cientificação dos responsáveis pelo dano apurado para, em novo prazo, recolherem o valor do débito definido nos autos (art. 13, § 1º, da LC nº 1/94).

24. A responsabilidade solidária dos então agentes públicos e da entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome é evidente. De uma forma ou de outra, cada um, em sua área de trabalho, contribuiu para a ocorrência do dano apurado, conforme visto.

25. Registro, por oportuno, que as tomadas de contas anuais, relativas aos exercícios de 1999 e 2000, quando, respectivamente, foram celebrados e tiveram execução os Contratos nºs 002/99 (assinado em 02/07/99) e 004/2000 (assinado em 25/02/2000), foram apreciadas nas sessões de 03/03/04 e 17/02/04, tendo o Tribunal Pleno decidido, em relação à primeira: “... com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade, referente ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, promovendo-se a publicação do relatório/voto na forma do art. 58 do mesmo dispositivo; III - determinar o arquivamento dos autos ...” (Decisão nº 746/2004-JRPM, item II - Processo nº 2154/2000), e, no tocante à segunda: “... determinar o sobrestamento das contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade, exercício/2000, até apreciação final dos Processos nºs 736/2003, 348/2001, 407/2001 e 385/2001, vez que pode influenciar no julgamento do feito em exame ...” (Decisão nº 418/2004-JUJF, item VII - Processo nº 1068/2001).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 288
Proc.: 1396/03

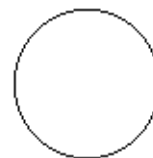
Rubrica

Ante o exposto, nos termos da instrução e do parecer do Ministério Público, **voto** por que o Tribunal Pleno:

- I - tome conhecimento das defesas apresentadas pela entidade Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome e pelos agentes públicos nominados à fl. 230, parágrafos 11, 12, 13 e 15, para, no mérito, negar-lhes provimento, visto que os argumentos oferecidos:
 - a) pela referida entidade são insuficientes para descaracterizar o prejuízo decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais e da inexecução dos serviços pactuados nos Contratos nºs 002/1999 e 004/2000 - Sesol x Ágora;
 - b) pelos mencionados agentes públicos são também insuficientes para descaracterizarem as irregularidades por eles praticadas, caracterizadas como falhas graves no tocante à supervisão e ao controle da execução físico-financeira dos Contratos nºs 002/99 e 004/2000 - Sesol x Ágora e liberação de pagamentos à contratada sem o regular atesto e comprovação da prestação integral dos serviços, infringindo as cláusulas contratuais e os dispositivos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal;
- II - determine, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, a cientificação dos responsáveis a que se refere o item anterior, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor atualizado do débitos solidário apurado nesta tomada de contas especial;
- III - autorize a devolução dos autos à Segunda Inspeção de Controle Externo, com vistas à adoção das providências pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI



Fls.: 289
Proc.: 1396/03

Rubrica

Sala das Sessões, de de 2007

Marli Vinhadeli
Conselheira

(Cód. 02)